



Número: **1010880-60.2019.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00256715620164013700**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Peculato, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Oriundos de Corrupção

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
ANTONIO PEREIRA FILHO (DENUNCIADO)			
EMILIO BORGES REZENDE (DENUNCIADO)			
FLAVIA GEORGIA BORGES GOMES (DENUNCIADO)			
JUSTINO OLIVEIRA FILHO (DENUNCIADO)			
LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO (DENUNCIADO)			
MARIA DA CONCEICAO DE BARROS RIBEIRO (DENUNCIADO)			
PLINIO MEDEIROS FILHO (DENUNCIADO)			
RICARDO JORGE MURAD (DENUNCIADO)			
VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (DENUNCIADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86603223	16/09/2019 12:55	29-DECISÃO	Decisão (anexo)



00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, baseado no IPL nº 047/2016-SR/DPF/MA, ofereceu denúncia em face dos seguintes investigados com as conseqüentes imputações:

- (1) **ANTÔNIO PEREIRA FILHO** (CPF nº. 089.326.543-87): art. 312, CP (38 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 327, CP.
- (2) **EMÍLIO BORGES REZENDE** (CPF nº. 159.715.928-07): art. 312, CP (38 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 30, CP.
- (3) **FLÁVIA GEORGIA BORGES GOMES** (CPF nº. 622.709.313-00): art. 312, CP (38 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 327, §1º, CP.
- (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** (CPF nº. 177.126.703-82): art. 312, CP (28 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 30, CP.
- (5) **LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO** (CPF nº. 509.515.051-49): art. 312, CP (10 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 30, CP.
- (6) **MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARROS RIBEIRO** (CPF nº. 004.705.323-27): art. 312, CP (38 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 30, CP.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

(7) **PLÍNIO MEDEIROS FILHO** (CPF nº. 636.420.935-15): art. 312, CP (38 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 30, CP.

(8) **RICARDO JORGE MURAD** (CPF nº. 100.312.433-04): art. 312, CP (28 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 327, CP.

(9) **VALDENY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA** (CPF nº. 269.730.903-97): art. 312, CP (38 vezes); art. 288, CP e art. 1º, §4º (primeira parte), Lei 9.613/98, na forma do art. 69, CP c/c art. 327, §1º, CP.

Narra a peça acusatória, em suma, que, no período de 2011 a 2013, (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO**, Deputado Estadual do Maranhão e (8) **RICARDO MURAD**, então Secretária de Saúde do Estado do Maranhão, em associação dita criminosa, sob suposto apoio dos empresários (2) **EMÍLIO BORGES** e (7) **PLÍNIO MEDEIROS FILHO**, teriam, em tese, arquitetado desvios de verba pública federal oriunda do Fundo Nacional de Saúde, administrada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público **BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE** para empresas ditas de fachada supostamente pertencentes a (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** e (5) **LUCIANO ALMEIDA**.

Sustenta o órgão ministerial que o esquema dita criminoso se utilizou, em tese, do Laboratório **COBRA – CENTRO ONCOLÓGICO BRASILEIRO LTDA**, sob a alegada gerência de (6) **MARIA DA CONCEIÇÃO** bem como figurou na qualidade de supostas “testas de ferro”. (9) **VALDENY FRANCISCO**, Presidente da **BEM VIVER**, e (3) **FLÁVIA GEORGIA BORGES**, Tesoureira da **BEM VIVER**.

Aduz ainda que a associação dita criminosa objetivava, em tese, dissimular

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 2/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
N° de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

favorecimentos pessoais e pagamentos a “blogueiros” supostamente ligado a grupo político eventualmente liderado por (8) **RICARDO MURAD**.

Por fim, requer a condenação, a título de reparação mínima pelos supostos desvios, à quantia de R\$ 2.969.080,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e oitenta reais).

Em cota ministerial à fl. 1.060 – Vol. 05, o MPF requer juntada documental e autorização de compartilhamento de provas ao âmbito de improbidade administrativa.

É o breve relatório. **Decido**.

1. Da competência deste Juízo Federal

O contexto em apuração envolve, em tese, a suposta participação em esquema dito delitivo, eventualmente ocorrido em 2011 a 2013, de (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO**, Deputado Estadual do Maranhão, à época dos fatos, sucessivamente reeleito aos mandatos 2014/2018 e 2019/2022. Assim, faz-se imperioso analisar a competência funcional da Justiça Federal de primeira instância diante do oferecimento de denúncia em desfavor de pessoa que, em primeiro momento, pode auferir prerrogativa de foro em razão da função pública.

Cumprido de início destacar que o STF na Questão de Ordem na Ação Penal 937; Plenário; Relator: Min. Roberto Barroso; julgado em 03.05.18, divulgado em 10.05.2018; fixou a seguinte tese: “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. O STJ, por sua vez, corroborou a referida tese no AgRg na APn 866-DF; Corte Especial; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; por unanimidade; julgado em 20.06.2018; divulgado em 03.08.2018: “As hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ restringem-se àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

exercício do cargo ou função”.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão proferida no dia 05.08.2018 no Inquérito Policial nº 0045715-41.2016.4.01.0000/MA, o Desembargador Federal Néviton Guedes leciona sobre o referido precedente do STF, *in verbis*:

“[...] Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional). De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional). Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (aspecto temporal existente, mas não em razão do mandato (inexistente o aspecto funcional), não é caso de prerrogativa de foro. Assim, também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que não foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 4/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
N° de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente [...].

No caso, de início, o IPL n° 047/2016 - SR/PF/MA foi distribuído perante este Juízo Federal, porém, em razão da descoberta fortuita de indícios de envolvimento de Deputado Estadual, foi determinada a remessa do presente procedimento investigatório ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nada obstante, em decisão de fls. 589/596 – Vol. 04, o Desembargador Federal Néviton Guedes determinou o retorno dos autos à primeira instância por entender que o contexto delitivo em apuração ocorreu em momento anterior ao exercício do atual mandato de Deputado Estadual, *in verbis*:

“[...] Em resumo, no caso presente, à similitude do que ocorreu com o IP n° 45715-41.2016.4.01.0000/MA, cuida-se de fatos ocorridos no período de maio de 2011 a junho de 2013, no curso do mandato anterior do Deputado Estadual Antônio Pereira Filho. Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige para a fixação da prerrogativa de foro que simultaneamente cuide-se de fatos ocorridos durante o mandato e em razão dele, desde que cessado o mandato no curso do qual os fatos foram praticados, impõe-se a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. [...]”.

Sufrágios distintos; circunstâncias distintas. A reeleição não deve ensejar prorrogação do foro por prerrogativa de função, a qual objetiva a proteção jurídica do exercício legítimo do cargo público em favor do interesse da sociedade. Cada legislatura detém unidade suficiente a justificar a análise autônoma da contemporaneidade dos fatos ditos delitivos em cotejo ao exercício do atual mandato. Sobre o tema, a Corte Especial do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 5/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

STJ, em sede QO na APn 874/DF, julgado em 15.05.2019, DJe 03.06.2019, apreciou a seguinte situação de sucessão de cargos eletivos, aplicando a tese restritiva do STF:

- Fatos ditos delitivos supostamente praticados em 2009;
- Governador nos mandatos de 2003/2006 e 2007/2010;
- Senador no mandato de 2010/2014;
- Governador novamente nos mandatos de 2015/2018 e 2019/2022;

Em seu voto no aludido julgado, esclarece a Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

"[...] Dessa sucessão de mandatos eletivos, percebe-se que, além de a omissão supostamente criminosa ter ocorrido durante o penúltimo ano do segundo e último mandato consecutivo possível no cargo de Governador de Estado (art. 14, §5º, da CF/88), há um hiato entre o referido mandato e o atual, fruto de novas eleição e reeleição para referido cargo político. Não se entrevê, especialmente nessa circunstância, a necessária contemporaneidade entre o ato praticado e o exercício do cargo que garante o foro por prerrogativa de função nesta e. Corte, de modo que a teleologia do instituto – que é a de garantir o legítimo exercício do mandato, no resguardo do interesse público – não mais encontra meios de ser satisfeita. De fato, admitir a permanência do foro por prerrogativa de função em relação a essa específica omissão supostamente praticada em mandato já findo acarretaria o indevido alargamento da competência penal originária desta Corte, que passaria a ter o caráter, nessa circunstância, de privilégio do detentor do cargo, e não de garantia do regular exercício da função em favor da sociedade [...]"

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 6/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
N° de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

Considerando os parâmetros de julgamento, pertinente colacionar a ementa do referido precedente do STJ:

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR. MANDATOS SUCESSIVOS. PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, "A", DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado e apesar de atualmente ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo. 2. O princípio do juiz natural tem como regra geral a competência jurisdicional da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as exceções expressas da Carta Magna. 3. O foro por prerrogativa de função deve se harmonizar com os princípios constitucionais estruturantes da República e da igualdade, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar a impunidade e a configuração de forma de odioso privilégio. 4. A conformidade com os princípios da isonomia e da República é obtida mediante a pesquisa da finalidade objetivada pela norma excepcional da prerrogativa de foro, por meio "redução teleológica". 5. A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 7/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade. 6. Como manifestação do regime democrático e da forma republicana, os dois Poderes estatais que exercem funções políticas, o Executivo e o Legislativo, são submetidos a eleições periódicas, razão pela qual os mandatos só podem ser temporários. 7. **Como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo.** 8. Na presente hipótese, a omissão supostamente criminosa imputada ao investigado ocorreu no penúltimo de seu segundo mandato à frente do Poder Executivo Estadual, de modo que a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo Federal e mais um mandato no Executivo Estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional. 9. Questão de ordem resolvida para reconhecer a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição. (QO na APn 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 03/06/2019)

Desta feita, considerando que os fatos investigados (período de 2011 a 2013) referem-se a momento anterior ao atual mandato (2019 a 2022) do investigado Deputado Estadual, em atenção à decisão proferida pelo Desembargador Federal Néviton Guedes de fls. 589/596 – Vol. 04 e aos precedentes acima colacionados bem como observando ainda que o contexto delitivo em apuração envolve suposto desvio de verba pública

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 8/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

federal e conseguinte lavagem de proveito eventualmente delitivo, resta caracterizada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e art. 2º, III, "b", Lei 9.613/98 c/c o precedente do STF consubstanciado na Questão de Ordem na Ação Penal 937; Plenário; Relator: Min. Roberto Barroso; julgado em 03.05.18, DJE nº 91, divulgado em 10.05.2018.

2.-Da higidez da peça acusatória

Como cediço, o recebimento jurisdicional de peça acusatória firma-se na aferição da exposição suficiente e clara dos fatos ditos delitivos, nos elementos razoáveis de qualificação e/ou identificação da parte acusada e na regular adequação típica do contexto alegadamente criminoso. Adiciona-se, no mais e em especial, a justa causa para exercício da ação penal em atenção às nuances do processo penal democrático sob a perspectiva constitucional e convencional. Imperioso se faz um mínimo suporte probatório apto a caracterizar existência material de crime e indício de autoria delitiva.

No caso, sustenta o MPF que houve confusão patrimonial, gerencial e administrativa entre a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público **BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE**; o Laboratório **COBRA – CENTRO ONCOLÓGICO BRASILEIRO LTDA.** e as empresas **JUSTINO OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA** e **L ALMEIDA FIGUEIREDO PRODUÇÕES MUSICAIS** ("Banda Pílantropia") de forma a supostamente viabilizar, no período de maio de 2011 a junho de 2013, desvios de verba pública federal oriunda do Fundo Nacional de Saúde e administrada pela **BEM VIVER**.

A peça acusatória é dividida em núcleo político, liderado, em tese, por (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO**, Deputado Estadual do Maranhão e (8) **RICARDO MURAD**, então Secretária de Saúde do Estado do Maranhão, e em núcleo empresarial, liderado,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

em tese, por (2) **EMÍLIO BORGES** e (7) **PLÍNIO MEDEIROS FILHO**, ditos proprietários do Laboratório **COBRA – CENTRO ONCOLÓGICO BRASILEIRO LTDA**, suposto prestador de serviços a **BEM VIVER**, gerenciado por (6) **MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Narra o órgão ministerial que (9) **VALDENEY FRANCISCO**, na qualidade de Presidente da **BEM VIVER**, e (3) **FLÁVIA GEORGIA BORGES**, na condição de Tesoureira da **BEM VIVER**, supostamente teriam assinado e emitido:

- 19 (dezenove) cheques e 09 (nove) transferências eletrônicas, ensejando a alegada movimentação de R\$ 2.178.00,00 (dois milhões, cento e setenta e oito mil reais) da **BEM VIVER** para a empresa, dita de fachada, **JUSTINO OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA** pertencente, em tese, a (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO**.
- 10 (dez) cheques, ensejando a alegada movimentação de R\$ 791.080,00 (setecentos e noventa e um mil e oitenta reais) da **BEM VIVER** para a empresa, dita de fachada **L ALMEIDA FIGUEIREDO PRODUÇÕES MUSICAIS** (“Banda Pilantropia”) pertencente, em tese, a (5) **LUCIANO ALMEIDA**.

Segundo a tese acusatória, (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO**; (8) **RICARDO MURAD**; (2) **EMÍLIO BORGES**; (7) **PLÍNIO MEDEIROS FILHO**; (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** e (5) **LUCIANO ALMEIDA** pessoalmente teriam se beneficiado dos valores depositados em contas relacionadas a empresas ditas de fachada, sendo (9) **VALDENEY FRANCISCO** e (3) **FLÁVIA GEORGIA BORGES** supostos “testas de ferro” e (6) **MARIA DA CONCEIÇÃO**, em tese, operadora de fluxo da **BEM VIVER** e do **COBRA**.

Destaca ainda o MPF que a verba, em tese, desviada foi utilizada supostamente para pagamento de “blogueiros”, objetivando suposta publicidade positiva em favor de (8) **RICARDO MURAD** bem como para o eventual pagamento do assessor André Belchior de Sousa Lima. Sobre o não oferecimento de denúncia em face dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 10/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

referidos “blogueiros” e dito assessor, esclarece o órgão ministerial, *in verbis*:

[...] Por fim, tangente à atuação dos blogueiros beneficiários e ao assessor André Belchior, viu-se que a maioria dos pagamentos foram efetuados em cifras inferiores a R\$ 10.000,00, desobrigando que a origem dos valores fosse identificados pelo sistema financeiro nacional, de modo que não foi possível apontar, com segurança, que os beneficiários finais dos valores desviados da Oscip BEM VIVER tivessem conhecimento da real origem dos recursos, mormente porque a associação criminosa adotou medidas de ocultação e dissimulação da origem e destino dos recursos públicos. Não há, portanto, elementos a afirmar que eles detinham prévio conhecimento da proveniência ilícita e/ou de todo o processo de lavagem realizado nos recursos com os quais foram pagos, motivo pelo qual o *Parquet* Federal, por ora, não vislumbra justa causa pra incluí-los no polo passivo desta ação penal [...].

Constato, assim, que a denúncia foi oferecida em teses acusatórias individualizadas e suporte de informação apto à formação de opinio delict ministerial, baseada nos seguintes elementos:

- (I) Nota técnica nº 1245/2016/CGU-Regional/MA/CGU-PR – Assunto: Análise das fitas de sessão de atendimento de caixa da Agência/Conta 3280-8/23.868-6, mantida no Banco do Brasil, de titularidade da BEM VIVER ASSOCIAÇÃO TOCANTINA (fls. 141/147 – Vol. 01);
- (II) Memorando nº 3753/2016, contendo microfilmagens e fitas de sessão de atendimento bancário referente a cheques emitidos pela **BEM VIVER** em favor das empresas **JUSTINO OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA** e **L ALMEIDA FIGUEIREDO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 11/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

- PRODUÇÕES MUSICAIS** ("Banda Pilantropia") bem como mídia (DVD) contendo versão digital dos documentos encaminhados (fls. 148/219 – Vol. 01);
- (III) Laudos de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) nº 024/2017 e 025/2017 – SETEC/SR/PF/MA (fls. 223/247 – Vol. 02);
- (IV) Informação nº 028/2017 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA (fls. 273/291 – Vol. 02);
- (V) Informação nº 024/2017 – UIP/DPF/ITZ/MA (fls. 292/294 – Vol. 02);
- (VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 186/2017 – SETEC/SR/PF/MA (fls. 344/355 – Vol. 02);
- (VII) Relatório de Polícia Judiciária nº 43/2017 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA – Relatório de Análise Financeira – Análise de cheques e "fitas de sessão de atendimento" referente a empresa **L ALMEIDA FIGUEIREDO PRODUÇÕES MUSICAIS** ("Banda Pilantropia") (fls. 358/414 – Vol. 03);
- (VIII) Relatório de Polícia Judiciária nº 48/2017 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA – "Compra de publicação de notícias ou matéria jornalísticas com recurso público destinado à saúde, a fim de influenciar a opinião pública beneficiando grupo político, por meio da OSCIP BEM VIVER e da empresa JUSTINO OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA-MA" (fls. 415/537 – Vol. 03);
- (IX) Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) nº 300/2017 e 025/2017 – SETEC/SR/PF/MA (fls. 539/541 – Vol. 03);
- (X) Indiciamento policial (fls. 614/615 – Vol. 04);
- (XI) Informação policial nº 057/2018 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA – Relatório de Análise de Material Apreendido (Medida cautelar nº 54921-66.2018.4.01.3700) (fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 12/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

800/836 – Vol. 04);

(XII) Relatório de Polícia Judiciária nº 72/2018 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA (fls. 849/862 – Vol. 05);

(XIII) Relatório policial (fls. 887/1.020 – Vol. 05);

(XIV) Informação nº 18/2015 – UDRP/DRCOR/SR/DPF/MA (fls. 1.063/1.120 – Vol. 05);

Desta feita, a narrativa ministerial e o conjunto informativo, embora ainda sujeitos ao crivo do contraditório jurisdicional, são de consistência suficiente a caracterizar justa causa penal e ao juízo positivo de recebimento de denúncia, na forma do art. 41 c/c art. 396, ambos CPP. Por conseguinte, neste momento processual, entendo suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e a ampla defesa.

3. Da conclusão

Pelo exposto:

3.1. **RECEBO A DENÚNCIA**, na forma do art. 396, CPP.

3.2. Autorizo o **COMPARTILHAMENTO** dos elementos de informações colhidos nesta persecução penal (Processo nº 0025671-56.2016.4.01.3700; Processo nº 0054921-66.2018.4.01.3700 e Processo nº 0026753-25.2016.4.01.3700) para adoção de providências ministeriais que entender cabíveis no âmbito de eventual improbidade administrativa, conforme pleiteado à fl. 1.060 – Vol. 05.

3.3. Promova-se a baixa no sistema processual, remetendo os autos físicos à Distribuição para realizar a digitalização e anexação ao **Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe**, distribuindo, empós, por dependência a este feito na classe “Ação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

Penal", nos termos do art. 3º, §1º, Portaria TRF1-Presi nº 467 de 17.12.14 na redação dada pela Portaria TRF1-Presi nº 360 de 29.11.17.

3.4. Realizada a distribuição do feito no PJe, cite-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, CPP. **Devem constar no mandado/carta precatória de citação as seguintes advertências/orientações:**

- a. A parte denunciada deve constituir advogado para promover sua defesa técnica; ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita.
- b. Caso não seja apresentada resposta à acusação, os autos serão remetidos à DPU para apresentá-la, nos termos do art. 396-A, §2º CPP c/c art. 4, §5º, LC 80/94.
- c. Quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem necessidade de novas intimações pessoais (art. 367, CPP).
- d. No rol de testemunhas a serem intimadas por este Juízo deverá constar a qualificação com o endereço completo e atualizado, facultando à defesa apresentar em audiência as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.
- e. Registre-se que eventuais declarações de testemunhas meramente abonatórias, na perspectiva da defesa, deverão ser apresentadas exclusivamente na forma escrita, sendo desnecessária sua oitiva em audiência.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 14/15





00256715620164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0025671-56.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
N° de registro e-CVD 00117.2019.00013700.2.00772/00032

3.4. Expeçam-se os mandados e as cartas precatórias necessárias à citação dos réus, conforme endereço constante em denúncia.

3.5. Após a expedição, proceda-se às devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.

3.6. Ciência ao MPF, via sistema PJe.

3.7. Publique-se.

São Luís - MA, 07 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 07/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22975283700296.

Pág. 15/15



TERMO DE DATA
As 07 dias do mês de 08 de 2019
TERMO DE DATA
BOMFIM FILHO e lavro este termo.

Mário Gomes Rocha Júnior
Diretor de Secretaria / 1ª Vara -Mat. 15703
Justiça Federal/MA

